

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO DECISÓRIO Nº 522/2018/ASSAD/GAB - DG/DNIT SEDE

Processo nº 50600.073939/2014-14

Interessado: Coordenação-Geral de Cadastro e Licitações

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 178 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CA nº 26, de 05/05/2016, publicada no DOU de 12/05/2016, e o constante do § 3º, inciso VI, art. 24 do Decreto 8.489, de 10/07/2015, publicado no DOU de 13/07/2015, passa a decidir a presente demanda.

Considerando o disposto na Decisão exarada a respeito do Mandado de Segurança em epígrafe, que posterga a apreciação do pedido liminar para após as informações da autoridade coatora, a saber: Diretor Geral do DNIT, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

A respeito do processo em epígrafe temos a elucidar após análise do processo judicial 1000146-48.2017.4.01.3400, o Juiz da 20ª Vara Federal Cível da SJDF, em Decisão, **denegou a liminar solicitada pela EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A – EMSA**, in verbis:

DECIDO.

A concessão da liminar, em mandado de segurança, pressupõe a presença dos dois requisitos previstos no artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos invocados (fumus boni juris) e o perigo da demora revelada pela ineficácia da medida, caso deferida somente por ocasião da sentença (periculum in mora).

Do alegado pela impetrante e da documentação acostada aos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito.

...

Das exigências previstas no Edital - norma que rege a licitação - depreende-se que não só a licitante deve comprovar experiência na execução do objeto licitado, no caso desenvolvimento dos projetos básico e executivo e execução da ponte sobre o Rio Xingu, como deve ser comprovada também a experiência dos profissionais, responsáveis técnicos pela execução do objeto do certame.

No caso dos autos, a Impetrante apresentou a certidão de fls. 152/165 que, apesar de atestar a capacidade técnica da EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A. – EMSA, não se presta para comprovar a capacidade profissional de seu representante técnico, Engenheiro Annibal Crosara.

...

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Ainda, verificamos que o Ministério Público informou que:

Vislumbra o Parquet que a controvérsia posta em Juízo foi suficientemente

esclarecida nos termos da decisão que indeferiu o pedido liminar formulado pelo impetrante no mandamus,(...)

...

Outrossim, o art. 3º da Lei nº. 12.462/2011 (rege o RDC) assim prescreve: “As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo”.

Exigindo o instrumento convocatório do certame a apresentação de documentos idôneos a comprovar a capacidade técnica-operacional das empresas licitantes, e descumprindo a impetrante tal requisito, afere-se não existir ilegalidade na decisão que a inabilitou.

Assim, não havendo violação a direito líquido e certo, ausentes estão os requisitos para concessão da segurança.

*Desse modo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na qualidade de custos legis, se manifesta pela denegação da segurança pleiteada pelo impetrante.*

Insta registrar que a Decisão do Diretor Geral, à época, foi proferida em 19/07/2017, antes da análise do mérito do Mandado de Segurança e conseqüentemente da sentença, emitida em 20/09/2017, não havendo descumprimento de decisão judicial, **pois a decisão que denegou a liminar apenas analisou se a mesma preenchia ou não os requisitos preceituados no artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009**, a saber: *fumus boni juris e o periculum in mora*, sem análise do mérito, sendo este analisado posteriormente na sentença.

Corroborando com tal informação, a Juíza Adverci Rates Mendes de Abreu da 20ª Vara Federal Cível da SJDF, manifestou que:

Ocorre que, o ato administrativo posterior que, por meio de recurso administrativo, reavaliou a decisão inicial sobre a inabilitação, configura novo fato gerador e não descumprimento de coisa julgada.

*Diante do exposto, **DEFIRO** tão somente a expedição de ofício, acompanhado de cópia da sentença proferida nos autos, ao Diretor do DNIT e à Comissão de Licitação, para ciência da decisão.*

Outrossim, a referida juíza manifestou, por meio da Sentença, anexa, o seguinte:

DECIDO.

*Conforme **demonstrado na decisão em que apreciei o pedido de liminar**, bem como nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não se verifica violação a direito líquido e certo apto a implicar na concessão da segurança pleiteada e, por conseguinte, declarando ilegal o ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório.*

A Lei nº 12.462/11 que disciplina o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, dispõe em seu artigo 3º que as licitações e contratações devem observar, dentre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório.

...

Assim, tendo o edital da licitação referida exigido a apresentação de documentos idôneos aptos a comprovar a capacidade técnica-operacional das empresas que participaram da licitação e, não tendo o impetrante demonstrado o cumprimento de tal requisito, não há que se falar em ilegalidade no ato que a considerou inabilitada.

...

O que se observa dos autos é que o impetrante apresentou a certidão de fls. 152/165 que não comprova a capacidade profissional do seu representante técnico, o Sr. Annibal Crosara, apenas atestando a capacidade técnica da Empresa Sul Americana de Montagens S/A – EMSA.

Tal certidão é omissa no que pertine à confecção de projeto, seja básico ou executivo, pois se limita a atestar a experiência do profissional, tão somente na execução do objeto da CAT 67/2007.

Depreende-se, portanto, que não só a licitante deve comprovar experiência na execução do objeto licitado, no caso desenvolvimento básico e executivo e execução da ponte sobre o Rio Xingu, como deve ser comprovada também a experiência dos profissionais, responsáveis técnicos pela execução do objeto do certame.

...

Dessa forma, resta demonstrado que não houve qualquer ilegalidade no ato que considerou a impetrante inabilitada no RDC nº 080/2015-0.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Considerando a as manifestações judiciais supracitadas, bem como que a Administração Pública pode revogar seus atos, conforme enunciado de Súmula nº 473 do STF, *in verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim sendo, DECIDO rever o ato administrativo anterior para cumprimento da Sentença Judicial, bem como **manter a decisão da comissão de licitação que considerou a EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A – EMSA inabilitada no RDC nº 080/2015-0.**

HALPHER LUIGGI MÔNICO ROSA

Diretor-Geral - Interino



Documento assinado eletronicamente por **Halpher Luiggi Monico Rosa, Diretor Geral Interino**, em 10/07/2018, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1361067** e o código CRC **CF44B28D**.